



**Proposição:** PLEI - Projeto de Lei  
**Número:** 00019/2025  
**Processo:** 10530-00 2025

**Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica**

**PARECER Nº: 29/2025.**

**EMENTA: "Dispõe sobre o apoio aos alunos com TEA nas instituições de ensino do Município de Juiz de Fora e dá outras providências".**

**AUTORIA: Vereadora Roberta Lopes.**

**I. RELATÓRIO.**

Solicita-nos o ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer jurídico acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 19/2025, que: "Dispõe sobre o apoio aos alunos com TEA nas instituições de ensino do Município de Juiz de Fora e dá outras providências".

O projeto de lei visa regulamentar o apoio escolar aos alunos com TEA nas instituições de ensino do Município de Juiz de Fora, permitindo que os pais ou responsáveis contratem, às suas expensas, um profissional de apoio escolar de sua escolha. O texto também aborda a possibilidade de indicação de um apoiador de confiança para famílias de baixa renda e estabelece responsabilidades tanto para os pais quanto para as instituições de ensino.

É o relatório. Passo a opinar.

**II. FUNDAMENTAÇÃO.**

No que concerne à competência municipal sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço [www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador](http://www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador), código verificador: P273900



Constituição Federal:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Constituição Estadual:

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:"

Por interesse local entende-se:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

O Projeto está de acordo com legislação federal e as normas constitucionais sobre educação e direitos das pessoas com deficiência, principalmente as seguintes:

Lei Federal nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB): O artigo 4º, III, estabelece que a educação básica deve ser oferecida com atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

Lei nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana): Dispõe sobre os direitos da pessoa com TEA, assegurando o atendimento educacional especializado e o direito a um acompanhante especializado, quando necessário, no ambiente escolar.

Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência): Estabelece a obrigação do poder

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço [www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador](http://www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador), código verificador: P273900



público e das instituições privadas de ensino de oferecerem apoio necessário às pessoas com deficiência, incluindo adaptações razoáveis.

Educação como direito social (art. 6º e art. 205 da Constituição Federal): A educação é direito de todos e dever do Estado e da família.

Igualdade e inclusão (art. 208, III): A Constituição assegura o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência.

O projeto deixa claro que a contratação de profissionais pelos pais é uma alternativa facultativa, sem desobrigar as instituições de ensino de fornecerem o apoio especializado, como previsto na legislação federal.

No tocante à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, verifica-se que não há ilegalidade, pois está em consonância com os princípios constitucionais de inclusão e igualdade, respeitando o direito à educação e os direitos das pessoas com deficiência.

Por fim, verifica-se que o presente projeto encontra respaldo no ordenamento jurídico, podendo seguir os trâmites normais do processo legislativo desta Casa.

### III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, e doutrinárias apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é legal e constitucional.**

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 27 de janeiro de 2025.



Marcelo Peres Guerson Medeiros  
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 27/01/2025  
Luciano Machado Torrezio  
Diretor Jurídico Adjunto

